

**PARECER 2193/95 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1206/95.**

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa dispor sobre a sinalização indicativa de postos de combustível no Município.

Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. A proposta invade competência legislativa privativa da União, para os assuntos de trânsito e transporte, nos termos da Constituição Federal de 1988. A Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, no art.33, dispõe que: "Somente será admitida, nas vias públicas, a sinalização de trânsito aprovada pelo Regulamento deste Código". O art.63 do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que aprovou o Regulamento do Código Nacional de Trânsito é ainda mais taxativo: "É obrigatória a implantação, nas vias públicas, da sinalização de trânsito estabelecida por este Regulamento e na forma que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito, vedada a utilização de qualquer outra."

Quanto à forma, portanto, a sinalização indicativa de postos de combustível deve seguir os modelos indicados pelo CONTRAN, e sua implantação atualmente está a cargo do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV - órgão da Secretaria Municipal de Transportes, e independe de lei municipal. Por esses motivos, o parecer é

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
19/12/95

Dárcio Arruda - presidente
Osvaldo Sanches - relator
Arselino Tatto
Aurélio Nomura - contrário
José Mentor
Viviani Ferraz